

A. I. N° - 087163.0127/06-9
AUTUADO - BYRMAN COM E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ SILVIO LEONE DE SOUSA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 04. 09. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N°0268-01/07

EMENTA. ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente parcelamento integral, implica em extinção do processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do art. 122, do RPAF. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento de ofício foi constituído em 23/03/2007, imputando ao autuado as infrações que seguem:

Infração 1 – Recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), no valor de R\$ 480,89, acrescido da multa de 50%, relativo aos meses de outubro e dezembro de 2004;

Infração 2 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.286,91, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo aos meses de março, abril, maio, agosto e setembro de 2004, acrescido da multa de 50%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme fl. 27 dos autos, vindo posteriormente a se manifestar pelo parcelamento integral do débito e consequente desistência da defesa apresentada, conforme documento emitido pelo SIGAT e anexado aos autos às fls. 42 a 44.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar seu respectivo parcelamento integral, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de acompanhamento do parcelamento do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração n° 087163.0127/06-9, lavrado contra **BYRMAN**

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

COM E SERVIÇOS LTDA, devendo o presente processo ser remetido à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR